



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08455/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
 Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia
 Beneficiário(a): Francisco Inocêncio dos Santos
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00042/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: Francisco Inocêncio dos Santos.
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Leônia Cristina Soares Gomes dos Santos.
 - 3.2. Cargo: Assistente Social D7.
 - 3.3. Matrícula: 3.947-1.
 - 3.4. Lotação: Departamento Estadual de Trânsito.
- 4. Caracterização da pensão (Portaria – P – 119/2019):**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da(o) PBprev.
 - 4.3. Data do ato: 12 de março de 2019.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 09 de abril de 2019.
 - 4.5. Valor: R\$ 7.799,17.
- 5. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 47/50), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a documentação que comprovasse o ingresso da instituidora da pensão no cargo de Assistente Social e encaminhar o comprovante de implementação dos proventos. Citado, o gestor apresentou defesa (fls. 57/68), em cuja análise (fls. 75/77) o Corpo Técnico sugeriu notificação do DETRAN, para que enviasse a legislação que garantiu a legalidade do ato de transferência do cargo de Agente de Atividade Administrativa para o cargo de Técnico de Nível Superior. Os autos foram encaminhados para a DICOG2, para elaborar relatório de complemento de instrução com as informações constantes do Processo TC 02838/98 - Acórdão APL - TC 00253/13, que envolve o nome da aposentada. A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução (fls. 80/82), em que reconheceu a legalidade do benefício e a concessão do registro ao ato concessório de fl. 33.
- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08455/19

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade dos atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08455/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO INOCÊNCIO DOS SANTOS (**Portaria – P – 119/2019**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LEÔNIA CRISTINA SOARES GOMES DOS SANTOS, Assistente Social D7, matrícula 3.947-1, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 31 e 33).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 28 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 11:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO